DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

Poder Legislativo 4
Atos Legislativos 4
Decreto Legislativo 4
Comunicados 5
Audiência Pública 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 5.950/2026-TFMCS, DE 11 DE MAIO DE 2026.

"Institui a aprovação tácita que alude o art. 3º IX da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e o artigo 5º e seguintes do Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023 no município de Cafelândia/SP"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição legais que lhe confere,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, especialmente o disposto no artigo 3º, inciso IX, que assegura a aprovação tácita de atos públicos de liberação de atividade econômica, observados os prazos e condições estabelecidos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, que institui o Código de Defesa do Empreendedor no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, que regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, da Lei Estadual nº 17.530/2022 e da Lei Estadual nº 17.761/2023, estabelecendo critérios e procedimentos relativos à classificação de risco de atividades econômicas, aprovação tácita e licenciamento simplificado no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024, que institui o Portal Integrador Estadual "Facilita SP", voltado à integração e simplificação dos procedimentos de registro, licenciamento e legalização de empresas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo administrativo, da boa-fé e da desburocratização da Administração Pública, previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior segurança jurídica, simplificação administrativa, redução da burocracia e estímulo ao desenvolvimento econômico no âmbito do Município de Cafelândia/SP

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e autárquica municipal envolvidos no processo de abertura e regularização de empresas editarão normas estabelecendo prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de emissão de atos públicos de liberação apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º - O decurso do prazo estabelecido nos termos do "caput" deste artigo implicará a aprovação tácita do respectivo requerimento, sem prejuízo de remanescer necessária apreciação do pleito pela autoridade competente.

§ 2º - A aprovação tácita de que trata o § 1º deste artigo não exime o requerente:

1. da observância das normas aplicáveis à atividade econômica objeto do ato público de liberação;

2. da responsabilidade pela conformidade do requerimento formulado à legislação vigente;

3. do dever de adotar medidas e providências formais e materiais posteriormente impostas Poder Público;

4. de cumprir as exigências vigentes no momento da apreciação do requerimento pela autoridade competente.

§ 3º - Os prazos para decisão acerca de requerimentos que não versarem sobre atos públicos de liberação deverão observar o disposto no artigo 33 da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 4º - A aprovação tácita de que trata o § 1º deste artigo não se aplica aos requerimentos:

1. de atos públicos de liberação:

a) no âmbito de processos de licenciamento ambiental, em razão do disposto no artigo 14, § 3º, da Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

b) em matéria urbanística, se a apreciação abranger ou depender de licenciamento ambiental ou decisão de órgão ou entidade de outra esfera;

c) em procedimentos que versem sobre uso e manejo da fauna silvestre e exótica ou sobre atividades que impliquem a captura, coleta, transporte e manejo de material biológico;

d) que envolvam atividades ou produtos potencialmente nocivos à saúde ou incolumidade públicas;

2. apresentados por agente público ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigidos ao órgão ou entidade em que exerça suas atividades funcionais;

3. de que trata o artigo 3º, §6º, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 5º - A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, excepcionalmente, estabelecer, mediante despacho fundamentado, prazo superior ao previsto no "caput" deste artigo em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica objeto do ato de liberação requerido.

§ 6º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser solicitado documento comprobatório da

liberação da atividade econômica objeto do requerimento.

§ 7º - A aprovação tácita de que trata o § 1º deste artigo não dispensa o requerente do pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício do poder de polícia.

Artigo 2º - O requerimento para emissão de atos públicos de liberação deverá ser instruído com todos os elementos necessários à decisão pela Administração Pública, cabendo ao interessado complementar a instrução com as informações e documentos exigidos pelo órgão ou entidade.

§ 1º - O prazo de que trata o "caput" do artigo 5º deste decreto, para fins de aplicação da aprovação tácita, nos termos de seu § 1º, inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 2º - O requerente será cientificado sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações por ele prestadas.

§ 3º - No caso de necessidade de complementação da instrução processual ou de diligência técnica ou jurídica pertinente, o prazo para a decisão administrativa poderá ser suspenso uma vez e não fluirá quando a emissão do ato público de liberação depender de manifestação ou posicionamento de órgão ou entidade externa à Administração Pública municipal.

§ 4º - O requerente será cientificado, em uma única oportunidade, sobre todos os documentos e informações a serem apresentados para fins de complementação do requerimento inicial ou da instrução processual, ressalvada exigência que só possa ser conhecida supervenientemente.

§ 5º - Poderá ser admitida nova suspensão do prazo de que trata o § 3º deste artigo na hipótese de superveniência de fato novo que impacte a análise do requerimento, durante a instrução do processo.

Artigo 3º - O requerente poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer momento.

Parágrafo único - A renúncia a que alude o “caput” deste artigo não exime o órgão ou a entidade de cumprir as condições e os prazos estabelecidos para a decisão acerca dos requerimentos apresentados em seus respectivos âmbitos.

Artigo 4º - O disposto neste Decreto aplica-se aos requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

DECRETO LEGISLATIVO nº 175/2026
(De autoria do Vereador TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA)

"Dispõe sobre a concessão do título de Cidadão Cafelandense ao Ilustríssimo Senhor RICARDO MADALENA, e dá outras providências."

ADALBERTO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cafelândia **APROVOU** e que **PROMULGA** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica concedido ao Ilustríssimo Senhor **RICARDO MADALENA**, o título de "Cidadão Cafelandense".

Art. 2º - A honraria será entregue ao homenageado em Sessão Solene convocada pela Presidência desta Câmara.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, 11 de maio de 2026.

ADALBERTO DOS SANTOS
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Cafelândia, em 11/05/2026.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral

Comunicados

Audiência Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ADALBERTO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia e, MARCOS CESAR PROCESSO OLLER, Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, **CONVIDAM todos os munícipes em geral e Entidades Sociais, para participarem da AUDIENCIA PUBLICA, com transmissão ao vivo pelo site oficial do Poder Legislativo (youtube e facebook), para tratar sobre a discussão do Projeto de LEI ORÇAMENTÁRIA -LDO 2027, de autoria do Poder Executivo, conforme segue abaixo:**

- PL nº 018/2026 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

- DATA: 12.05.2026 – TERÇA-FEIRA, às 13h.
- DATA: 14.05.2026 – QUINTA-FEIRA, às 18h.

- LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Cafelândia, situado na Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, nº 65 – Centro.

A forma de participação e apresentação de contribuições será informada durante a Audiência Pública, sendo que referida Audiência Pública terá transmissão ao vivo nos canais oficiais do Poder Legislativo (youtube e facebook).

C. M. de Cafelândia, 07 de Maio de 2026.

ADALBERTO DOS SANTOS
Presidente

MARCOS CESAR PROCESSO OLLER
Presidente da Comissão de Fianças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da C. M. de Cafelândia, em 07 de Maio de 2026.

Jackson Luis Calixto da Silva
Diretor Geral